## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006823-53.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **Dolores Benites Pisani** 

Requerido: Sombrear Fábrica de Persianas e Cortinas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A ré é revel.

Citada pessoalmente (fl. 08), ela não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 10), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos de fls. 02/04, respaldam suficientemente a versão exordial, especialmente quanto ao pagamento alegado pela autora (fl. 01).

Nada denota, outrossim, a realização dos serviços contratados, de sorte que prospera o pleito formulado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, tornando inexigível qualquer débito a cargo da autora, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 60,00, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2014 (época do pagamento de fl. 02), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA